PROCESSO Nº: 1144712
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: Potivias Ambiental LTDA.
DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Caeté
APENSO: Denúncia n° 1144717

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – RELATÓRIO

Tratam-se de Denúncias oferecidas por Potivias Ambiental LTDA (piloto) e por Mirian Gomes (apenso), em face de possíveis irregularidades constantes no Edital da Concorrência n° 3/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Caeté, objetivando, em suma, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública (peças nº 1 e 2 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – piloto e peças n° 1 a 3 do SGAP - apenso).

Aduzem as denunciantes, em apertada síntese, que o mencionado Edital conteria exigência indevida de metodologia de execução, violando o art. 30, § 8°, da Lei 8.666/93. As denunciantes argumentam que: (i) não poderia ter sido exigida metodologia de execução, pois o serviço de limpeza urbana não tem complexidade técnica; (ii) o Edital não fornece informações suficientes para a elaboração da metodologia de execução; (iii) é ilegal a inclusão de exigências de habilitação cujo atendimento implique custos prévios; (iv) não é possível exigir metodologia de execução como instrumento de classificação. Ao final, requerem a concessão de medida liminar de suspensão do certame até o julgamento do mérito das Denúncias e posterior retificação do Edital.

Denúncias recebidas, autuadas e regularmente distribuídas em 26/4/2023 (piloto) e 27/4/2023 (apenso).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3579036

Despacho do Relator no processo piloto, determinando a intimação dos responsáveis, para apresentação de esclarecimentos acerca dos fatos denunciados, bem como para que encaminhassem documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame (peça nº 6 do SGAP).

Documentação apresentada pelos responsáveis (peças nº 10 e 11 do SGAP).

Despacho do Relator determinando o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para análise das alegações das Denúncias, bem como da documentação encaminhada pelos responsáveis em resposta à intimação (peça n° 13 do SGAP).

Termo de apensamento, ao processo n° 1144712 (piloto), dos autos de n° 1144717, em razão da conexão da matéria (peça n° 16 do SGAP).

Relatório técnico emitido pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia concluindo pela procedência dos seguintes apontamentos:

> • Exigência indevida de metodologia de execução, violando o art. 30, §8°, da Lei 8.666/93;
>
> • Projeto Básico insuficiente, contrariando o art. 6º, IX, da Lei 8.666/93;
>
> • Sobrepreço no Orçamento de Referência, em desacordo com o art. 6º, inciso IX, alínea f; c/c art. 7º, § 2º, inciso II; c/c art. 7º, § 4º; c/c art. 3º, caput; c/c art. 12, inciso III; Lei Federal nº 8.666/93.

Ao final, propôs a suspensão cautelar da licitação, tendo em vista fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito e a citação dos responsáveis para apresentarem defesa ou procederem às adequações necessárias à correção das irregularidades apontadas (peça n° 18 do SGAP).

Decisão do Relator indeferindo o pedido de suspensão liminar do certame, uma vez que a competência acautelatória do Tribunal de Contas, no que diz respeito a procedimentos licitatórios, tem seu limite na assinatura do contrato administrativo, o que já ocorreu. Determinou, ainda, nova intimação dos responsáveis para que encaminhassem cópia de toda a documentação relativa à fase externa, incluindo o

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3579036

contrato assinado, bem como apresentassem "justificativa e memória de cálculo do dimensionamento dos quantitativos de mão de obra e equipamentos", conforme sugerido pelo estudo técnico de peça 18 (peça nº 20 do SGAP).

Documentação apresentada pelos responsáveis (peças nº 29 a 32 do SGAP).

Relatório técnico emitido pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (peça nº 34 do SGAP), opinando pela citação dos responsáveis haja vista a existência de indícios de irregularidades relacionadas à exigência indevida de metodologia de execução, projeto básico insuficiente e sobrepreço no orçamento de referência.

Ato contínuo, este Órgão Ministerial opinou pela citação dos responsáveis, em consonância com o citado Relatório da CFOSE (peça n° 36), o que foi determinado pelo Relator (peça n° 40 do SGAP).

Defesa e documentos apresentados pelos responsáveis (peça nº 46 e 47 do SGAP).

Estudo técnico realizado pela CFOSE concluindo pela procedência dos apontamentos referentes ao Projeto Básico insuficiente e ao sobrepreço no Orçamento de Referência, apontando como responsável o Sr. Breno Ornellas Silva Magalhães, Secretário Municipal de Obras. Em decorrência dessas irregularidades, sugeriu aplicação de multa.

Em relação ao possível sobrepreço identificado, a Unidade Técnica sugeriu a formação de autos apartados, para análise da execução do Contrato AJ/CO 030/2023 (peça nº 49 do SGAP).

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do cotejo dos argumentos de defesa carreados pelos responsáveis, ratifica este *Parquet* as conclusões alcançadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3579036

Serviços de Engenharia, pelas razões apresentadas no relatório técnico de peça nº 49, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINA** este *Parquet* pela procedência da denúncia e consequente aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 85 da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

OPINA, ainda, pela formação de autos apartados, para análise da execução do Contrato AJ/CO 030/2023, diante do indício de sobrepreço identificado na prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos, podendo ensejar superfaturamento.

É o parecer.

Belo Horizonte, 9 de abril de 2024.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)

KB

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3579036